

A.I. N° - 057039.0003/05-3
AUTUADO - LABOR MODAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 13.09.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0317-02/05

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96, com a redação dada pela Lei n° 8.542/02). Apontado pela defesa erro no cálculo do crédito fiscal. O art. 19 da Lei n° 7.357/98, com a redação dada pela Lei n° 8.534/02, manda que se abata do imposto apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas consideradas, em se tratando de contribuinte do SimBahia. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/3/05, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 7.314,86. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que a auditora apresentou planilhas acrescidas de valores não condizentes com a realidade das operações do seu estabelecimento, haja vista que a própria auditora, reconhecendo o lapso ocorrido, forneceu à empresa planilhas com correções no valor de R\$ 727,76 relativamente ao exercício de 2004 e no valor de R\$ 3.481,57 relativamente ao exercício de 2003. Pede que se proceda à redução dos valores lançados.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação assinalando que o contribuinte reconhece o valor do Auto de Infração pelas “novas planilhas”. Explica que, com base nos lançamentos dos créditos fiscais das planilhas comparativas, por um lapso foi deduzido do valor do imposto o crédito presumido de 8% da diferença de ICMS, quando o correto seria deduzir da base de cálculo. Aduz que foi feita a correção e elaboradas novas planilhas para apuração dos valores efetivamente devidos, a saber: o imposto do exercício de 2003 é de R\$ 3.481,57, e o do exercício de 2004 é de R\$ 727,76, perfazendo um total de R\$ 4.209,33.

Foi dada ciência ao contribuinte dos novos valores, após a revisão do lançamento.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02).

Em face dos elementos apresentados pela defesa, a auditora responsável pelo procedimento, na informação prestada, refez os cálculos. Foi dada ciência ao contribuinte dos novos valores, após a revisão do lançamento.

Quero apenas fazer um pequeno reparo na explicação prestada pela auditora, na informação, quando ela diz que o erro decorreu do fato de o crédito presumido ter sido deduzido do valor do imposto, quando o correto seria deduzir da base de cálculo. Não é bem assim. O crédito presumido não é “deduzido” (diminuído ou subtraído) da base de cálculo. A base de cálculo não é nem aumentada nem diminuída. Simplesmente ela serve de cálculo tanto do débito de 17% como do crédito presumido de 8%, haja vista que o art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, manda que se abata do imposto apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas consideradas, em se tratando de contribuinte do SimBahia.

No entanto, apesar de ter-se expressado inadequadamente, os cálculos das novas planilhas estão corretos. O imposto do exercício de 2003 é de R\$ 3.481,57, e o do exercício de 2004 é de R\$ 727,76, totalizando R\$ 4.209,33.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nos elementos às fls. 33 e 34.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 057039.0003/05-3, lavrado contra **LABOR MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.209,33**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR